



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 127/2019/GSPCMS

Silvianópolis, 15 de agosto de 2019

**Excelentíssima Senhora Presidente da
Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos**

Assunto: A Presidência da Câmara encaminha a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, o parecer prévio e apensos, sobre a Prestação de Contas Exercício de 2017, Processo Nº 1.047.498 – Ofício Nº 1.3139/2019, e as Notas Taquigráficas ao referido processo, para conhecimento e emissão de relatório nos termos regimentais.

1. **Lucio Tadeu Andrade Peixoto**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, em cumprimento ao Art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminha extra reunião a Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, o parecer prévio e apensos, sobre a Prestação de Contas Exercício de 2017, Processo Nº 1.047.498 – Ofício Nº 1.3139/2019, e as Notas Taquigráficas ao referido processo, para análise, apreciação em relatório para julgamento das contas municipais em plenário.

2. O Controle Financeiro externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Cbntas, em atenção ao § 1º do At. 216 do RICMS c/c § 2º do At. 87 da LOMS e Parágrafo único do Art. 44 da Lei Complementar Nº 102/2008, depara-se com os seguintes prazos:

Espécie normativa	Órgão	Ato Oficial	Prazo
§ 1º do At. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis	Comissão Competente	Emissão de Parecer	Até 12 dias
§ 2º do At. 87 da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis	Plenário da Câmara Municipal	Julgamento	Até 60 dias
Parágrafo único do Art. 44 da Lei Complementar Nº 102/2008	Câmara Municipal de Silvianópolis	Manifestação do Julgamento	Até 120 dias
	Presidência da Câmara	Enviar o resultado ao TCEMG	Até 30 dias após concluído o julgamento

26/08/2019
Avenida

Suely Beraldo

**Excelentíssima Senhora
Suely Aparecida Beraldo**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos

Atenciosamente

Lucio Tadeu Peixoto
Lucio Tadeu Andrade Peixoto

Presidente da Câmara



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047498**

Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Exercício: 2017
Responsável: Vitor Nery de Moraes, Prefeito do Município à época
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Silvianópolis, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Vitor Nery de Moraes.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, bem como da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018.

A Unidade Técnica concluiu no relatório (peças de 02 a 12) pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- ao gestor para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;

- ao gestor para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao gestor para que as movimentações dos recursos relativos à MDE e às ASPS sejam efetuadas em conta corrente bancária específica, bem como identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte;
- ao Órgão de Controle Interno para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, observando o disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- ao gestor para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 14, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações quanto aos créditos suplementares autorizados em montante excessivo, decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis e relatório do controle interno inconclusivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 02 a 12).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, salientou que a Lei n. 905/2017, referente à alteração do percentual de autorização de abertura de créditos suplementares fixado na Lei Orçamentária Anual de 15% para 20%, não foi cadastrada no relatório das “Leis Autorizativas para Alterações Orçamentárias” do Sicom, apesar de encontrar-se disponível na aba “Decretos e Leis” do referido Sistema.

Constatou, ainda, que o município não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, referente à realocação de recursos orçamentários. No entanto, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez considerações ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016 para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 5,42% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 34,01% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica salientou que, para o pagamento das despesas empenhadas com recursos próprios (fonte 101) foram utilizadas as contas bancárias ns. 71.566-2/Educação 10%, 5-1/Diversos, 40.469-1/Simples Nacional, 59.066-5/IPVA, 5.908-0/FPM, 59.061-4/ICMS e 2-5/Tributos, que foram consideradas como aplicação na MDE, por se tratarem de contas de movimentação de recursos que compõem a Receita Base de Cálculo. Ressaltou, ainda, que a movimentação da conta específica n. 71.566-2/Educação 10%, não evidencia a origem analítica dos recursos que a compuseram, prevalecendo a indicação "99 - Outras movimentações realizadas no mês".

Frisou que o saldo das Disponibilidades de Caixa ao final do exercício correspondeu ao retratado na conta 71.566-2/Educação 10%. Além disso, afirmou que desconsiderou o valor de R\$117.293,83, por se referir a recursos vinculados (QSE, Pnate e Fundeb), bem como R\$105.600,00, relativos à nota de empenho n. 448/2017, por não ser pertinente à MDE.

A Unidade Técnica recomendou que os recursos inerentes à MDE deveriam ser geridos por meio de conta corrente bancária específica devidamente identificada, bem como que deveriam ser identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, haja vista o disposto no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

Com relação à movimentação dos recursos da educação em conta específica, seguindo entendimento adotado no Processo n. 759045¹, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, bem como considerando o poder regulamentar deste Tribunal, que, por meio de suas Instruções Normativas, estabeleceu a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos ao ensino, pois tal medida permite um acompanhamento mais preciso da aplicação de tais recursos, deve o jurisdicionado atender estas regras de aprimoramento do controle. Assim, conforme já exposto nesta proposta de voto quanto às MDE, recomendo à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb.

¹ Conforme consta do Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 124, de 22/04/2015: "É obrigatória a instituição de conta específica para repasse de recursos da educação e da saúde".

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 65,82% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 31,25% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, considerando o baixo percentual de atendimento até o exercício em análise, recomendo ao gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional. Apontou, ainda, que o valor informado para o piso salarial foi incorreto, pois não constou a casa decimal, uma vez que foi preenchido o valor de R\$ 147.321,00, o que gerou distorções nas informações relativas à Meta 18.

Diante do exposto, entendo que nos autos não constam informações suficientes para se concluir se o Município atende ou não ao piso salarial nacional na modalidade da educação básica. No entanto, caso o Município não atenda o estabelecido na legislação, ratifico a recomendação da Unidade Técnica.

2.3) A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS atingiu o percentual de 18,02% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

A Unidade Técnica apontou que para o pagamento das despesas foram utilizadas as contas bancárias ns. 5 -1/Diversos, 71.564-6/Saúde 15%, 283.145-7/ICMS Exportação, 40.469-1/Simples Nacional, 59.061-4/ ICMS, 5908-0/FPM, 59.066/IPVA, 2-5/Tributos e 4370-2/Tributos, que foram consideradas como aplicação nas ASPS, por se tratarem de contas de movimentação de recursos que compõem a Receita Base de Cálculo.

Afirmou que desconsiderou como aplicação o valor de R\$ 7.330,65, pago por meio das contas ns. 71566-2 e 6212-X por não se correlacionarem a recursos que integram a receita base de cálculo.

A Unidade Técnica também ressaltou que a movimentação da conta específica n. 71.564-6/Saúde 15% não evidencia a origem analítica dos recursos que a compuseram, prevalecendo a indicação "99 - Outras movimentações realizadas no mês". Além disso, salientou que o saldo das Disponibilidades de Caixa ao final do exercício correspondeu ao retratado na conta bancária n. 71.564-6/Saúde 15%.

Assim, recomendou que a movimentação dos recursos afetos às ASPS deve ser feita em conta corrente bancária específica, bem como serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte, de forma a atender o disposto na Lei 8.080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Com relação à movimentação dos recursos da saúde em conta específica, seguindo entendimento adotado no Processo n. 759045², Relator Conselheiro Gilberto Diniz, bem como considerando o poder regulamentar deste Tribunal, que, por meio de suas Instruções Normativas, estabeleceu a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à saúde, pois tal medida permite um acompanhamento mais preciso da aplicação de tais recursos, deve o jurisdicionado atender estas regras de aprimoramento do controle. Assim, conforme já exposto nesta proposta de voto quanto às ASPS, recomendo à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb.

2.4) Os gastos totais com pessoal corresponderam a 55,10% da receita base de cálculo, sendo 51,28% com o Poder Executivo e 3,82% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão do Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

² Conforme consta do Informativo de Jurisprudência TCEMG n. 124, de 22/04/2015: “É obrigatória a instituição de conta específica para repasse de recursos da educação e da saúde”.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Silvianópolis alcançou a nota C, enquadrando-se na faixa “baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Educação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Fiscal, Cidade, Planejamento, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Cidade, Planejamento, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis no exercício de 2017, Sr. Vitor Nery de Moraes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários.

Recomendo ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Recomendo à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias para o adequado gerenciamento dos recursos das áreas da educação e da saúde, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb.



Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Cidade, Planejamento, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis no exercício de 2017, Sr. Vitor Nery de Moraes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;

II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; III) recomendar ao gestor que observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, bem como a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200; IV) recomendar à Administração Municipal que estabeleça tantas contas bancárias quantas necessárias para o adequado gerenciamento dos recursos das áreas da educação e da saúde, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos destinados à educação, outra para a saúde e uma terceira apenas para o Fundeb; V) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; VI) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014; VII) recomendar, ainda, à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Fiscal, Cidade, Planejamento, Governança em Tecnologia da Informação e Ambiente; e VIII) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)